



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.732414/2011-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.574 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI  
**Recorrente** ALLCOMP COMERCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2011

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SAÍDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPARAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A importação direta de produtos de procedência estrangeira por estabelecimento comercial e suas saídas (revendas) deste, ainda que não tenham sofrido quaisquer modificações, equiparam-no a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Eloy Eros Da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte, Adriana Oliveira e Ribeiro, Angela Sartori.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALLCOMP COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter a exigência formalizada no Auto de Infração.

O pedido do contribuinte refere-se ao lançamento de ofício de IPI (fls.881/914), relativamente ao período 01/01/2007 a 31/03/2011, tendo em vista que a empresa fiscalizada deu saída a mercadorias, por ela importadas diretamente, a título de venda, empréstimo, consignação e locação, sem destaque daquele imposto nas notas fiscais de saída.

A Contribuinte foi cientificado da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 931/939).

O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa (fls.1017/1024):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2011*

*INDUSTRIAL POR EQUIPARAÇÃO INCIDÊNCIA DO IPI NA SAÍDA, A QUALQUER TÍTULO, DO PRODUTO IMPORTADO*

*Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos a qualquer título, equiparam-se a estabelecimento industrial, e, portanto, são contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados*

*Desta forma, sujeitam-se a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento equiparado à industrial, com direito ao crédito daquele e com dever de lançar este para fins de cálculo do valor do imposto na conta gráfica do Livro de Apuração do IPI.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão da instância *a quo*, em 06/06/2012, conforme faz Aviso de recebimento da ECT de fls.1030, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário fls.1031/1043, alegando em síntese que:

- a) É incabível a incidência de IPI quando da simples revenda de produto industrializado, sem que haja qualquer processo de industrialização deste produto importado.
- b) Não há controvérsia quanto á incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro
- c) a Recorrente é mera importadora e revendedora dos produtos, não fazendo qualquer tipo de industrialização.
- d) Qualquer revenda de mercadoria sem ato de industrialização, não é fato gerador do IPI, os tribunais Regionais Federais, bem como o Superior Tribunal de Justiça, já consolidaram entendimento no sentido da impossibilidade de dita tributação.

Ao final, requer que seja reformada a decisão, tendo em vista o posicionamento consolidado do Poder Judiciário em casos idênticos ora tratado declarando a ilegalidade de incidência de IPI sobre a venda de produtos importados.

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

### INCIDÊNCIA DE IPI

Cinge-se a controvérsia dos autos à sujeição da empresa ao pagamento de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira, estes importados diretamente por ela.

Segundo o regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 16/12/2002, com matiz na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, vigente à época dos fatos geradores, objetos do lançamento em discussão assim dispunha:

*“Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas normas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado).*

*Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I).*

*II – os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimentos da mesma firma;*

*III – as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de*

1964, art. 4, inciso II, e § 2º, Decreto- lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

*Art. 24 São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:*

*I – o importados, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e*

(...)

*Art 34 Fato gerador do imposto é (Lei 4.502, de 1964, art 2º):*

*I – o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira; ou*

*II – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equipara a industrial;”*

Sustenta a recorrente que qualquer revenda de mercadoria sem ato de industrialização, não é fato gerador do IPI, sendo assim, incabível a incidência de IPI quando da simples vendas de produto industrializado, sem que haja qualquer processo de industrialização deste produto importado.

No entanto, não possui pertinência o argumento de que somente quem participa do processo de industrialização é contribuinte do IPI, tampouco o argumento de que cada incidência do IPI deve estar ligada a uma nova operação de industrialização, pois o fato da denominação do tributo ser “Imposto sobre Produtos Industrializado” obrigatoriamente não se refere necessariamente somente a imediata operação de industrialização.

O art. 51, II, do CTN, preleciona que “contribuinte do imposto é o industrial ou quem a lei a ele equiparar”. Em vista disso, não há qualquer ilegalidade na exigência de IPI na saída de produtos importados do estabelecimento do importador, pois o importador é equiparado a estabelecimento industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, c/c o art. 51, II, do CTN.

Insta mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou nesse sentido no Recurso Especial 1247788/SC (DJe 24/10/2013) e no Recurso Especial 1385952/SC (DJe 11/09/2013), bem como esse Conselho em consonância com o entendimento do Tribunal sustenta o mesmo entendimento. conforme ementa que transcrevo a seguir:

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*o auto de infração lacrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações , constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO. NULIDADE*

*É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.*

*Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI*

*PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGERIRA. IMPORTAÇÃO. SAÍDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPARAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.*

*A importação direta de produtos de procedência estrangeira por estabelecimento comercial e suas saídas (revendas) deste, ainda que não tenham sofrido quaisquer modificações, equiparam-se a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do IPI.*

*PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.*

*As saídas de produtos de procedência estrangeira, importados e comercializados pelo próprio estabelecimento, estão sujeitas ao IPI nos termos da legislação vigente.*

*OBIRGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL. IMPOSTO. LANÇAMENTO. MULTA.*

*A falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparada enseja o lançamento de ofício da multa, nos termos da legislação tributária vigente.*

*MUTA DE OFÍCIO.*

*Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, lançados segundo a legislação vigente.*

*MULTA. DUPLICIDADE.*

*A exigência de multa, no lançamento de ofício, não se confunde com a multa exigida por falta de lançamento (destaque) do imposto na respectiva nota fiscal de saída do produto do estabelecimento.*

*Recurso Voluntário negado (Ac. n. 3301-001.843 3ª Seção, 3ª Câmara, 1ª turma ordinária do CARF. Processo nº 10166.722457/2009-86. Data do julgamento 21 de maio de 2013)*

Dessa forma, diante dos argumentos expostos no corpo desse decisório, entendo que não é ilegal a incidência do IPI no momento da saída de produto de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, ainda que após a incidência anterior do tributo no desembaraço aduaneiro, pois conforme art. 46, II e 51 parágrafo único do CTN os produtos importados estão sujeitos ao pagamento de IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, não só quando for objeto de insumo, mas também na operação de revenda.

Diante disso, conheço do recurso voluntário da contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência de IPI na operação de revenda de produto importado.

*(assinatura digital)*

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

CÓPIA